



Processo Administrativo Nº 2025003612

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção e Implantação de Praça Pública no Parque Estrela Dalva X - localizada na Praça Avenida 2 - ruas 292 e 339 Parque Estrela Dalva X, Jardim Ingá, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO.

Recorrente: DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão que declarou vencedora a empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de Construção e Implantação de Praça Pública no Parque Estrela Dalva X, em Luziânia-GO.

A Recorrente foi devidamente intimada para apresentar suas razões, e a Recorrida, para oferecer suas contrarrazões, nos termos do item 11 do Edital e da legislação aplicável.

Após a fase de julgamento das propostas e habilitação, a empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA foi declarada vencedora do certame.

A empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.11.2 (Atestação Técnico-Operacional) e 9.11.3 (Atestação Técnico-Profissional) do Edital, especificamente quanto à comprovação de experiência em "execução de pavimentação intertravado com espessura de 6 cm e Fck 35 Mpa". A Recorrente questiona a validade de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada, argumentando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ela vinculada não foi devidamente atualizada após um aditivo contratual. Fundamenta seu pleito no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. apresentou suas contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação. Argumenta que o



aditivo contratual mencionado pela Recorrente resultou apenas em ajuste financeiro, sem alterar o escopo ou os quantitativos do objeto, não exigindo, portanto, uma nova ART, conforme a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Adicionalmente, sustenta que apresentou outras CATs que, por si sós, comprovam a qualificação técnica exigida.

Para subsidiar a análise, foi solicitado um parecer à equipe de engenharia desta municipalidade, que analisou a documentação de habilitação da empresa vencedora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovemento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.



A controvérsia cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa declarada vencedora, frente aos argumentos da Recorrente e da defesa da Recorrida.

A. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Parecer Técnico de Engenharia, emitido pela equipe competente, é conclusivo ao atestar a capacidade da empresa Recorrida. Após análise da documentação, o parecer informa:

"3. Documentação Técnica Profissional e Operacional: A documentação técnica apresentada pela licitante compreende as seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs), devidamente registradas: nº 1020200001258, 1020200002161, 1020230000405, 1020240004060, 1020250002566, 1020240003838 e 1020240000970. Tais certidões comprovam a experiência prévia da empresa e do responsável técnico na execução de serviços de natureza, vulto e complexidade compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, evidenciando o atendimento integral às exigências estabelecidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital (...)"

E conclui, de forma inequívoca:

"5. Conclusão: Diante do exposto, e com fundamento na análise da documentação apresentada, em consonância com o disposto no item 9.11 do Edital, verifica-se que a empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA atende aos requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do contrato, estando APTA a prosseguir no certame."

A análise técnica, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, confirma que o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida é suficiente para comprovar a experiência necessária, esvaziando o argumento central do recurso.

B. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente, é pedra angular do processo licitatório, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital, como lei interna da licitação, estabelece as regras que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

O instrumento convocatório (documento CE - 010.25 - Edital - Praça Dalva X.pdf) assim dispõe:

9.11.2 Da atestação técnico-operacional a) Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter prestado serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, valores e demais dados técnicos, relativos a: (...)
3 Execução de pavimentação intertravado com espessura de 6cm e FCK 35 MPA
M² 78,26



9.11.3 Da atestação técnico-profissional a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pela entidade profissional competente, (...) que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (...) relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação: (...) 3 Execução de pavimentação intertravado com espessura de 6cm e FCK 35 MPA M²

Contudo, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, em consonância com o princípio do formalismo moderado, a fim de que não se frustrate o objetivo maior da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O excesso de formalismo, que não compromete a aferição da qualificação do licitante ou a execução do objeto, não deve servir de fundamento para a inabilitação, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. STJ — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 15817 RS 2003/0001511-4 — Publicado em 03/10/2005

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. (...) PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. (...) 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). TJ-AC — Agravo de Instrumento 10010038120148010000 Rio Branco — Publicado em 08/01/2015



No caso concreto, a análise técnica especializada concluiu que a capacidade da Recorrida foi integralmente comprovada pelo conjunto de seu acervo. A discussão sobre a necessidade de uma nova ART para um contrato específico perde força diante da constatação de que a qualificação da empresa, para o serviço licitado, foi atestada por outros meios idôneos.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa Alpha Construtora e Consultoria Técnica Ltda. prestigia a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, sem violar as exigências essenciais do edital, uma vez que o órgão técnico confirmou que a finalidade da exigência — garantir que a contratada possui a expertise necessária — foi plenamente alcançada.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico de Engenharia e na jurisprudência aplicável, decido:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., por ser tempestivo.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou a empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. habilitada e vencedora do certame.

Publique-se esta decisão nos termos da lei e do edital, e dê-se prosseguimento aos demais atos do processo licitatório.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA
Agente de Contratação da Administração
Decreto nº 291/2025



Processo Administrativo Nº 2025003612

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção e Implantação de Praça Pública no Parque Estrela Dalva X - localizada na Praça Avenida 2 - ruas 292 e 339 Parque Estrela Dalva X, Jardim Ingá, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO.

Recorrente: DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, e mérito ratificando a decisão da agente de contratação NEGAR PROVIMENTO para manter a habilitação da empresa ALPHA CONSTRUTORA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA em razão do pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal Desenvolvimento Urbano